



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 6.249, DE 2019

Estabelece regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, concede incentivos ao exercício dessa atividade, e dá outras providências.

**Autores:** Deputados JOSÉ GUIMARÃES E PROFESSORA ROSA NEIDE

**Relator:** Deputado ERIBERTO MEDEIROS

## I - RELATÓRIO

A presente proposição pretende estabelecer regras gerais de direito econômico acerca das atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras, bem como conceder incentivos ao exercício dessa atividade.

Ficariam isentos do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido os rendimentos percebidos por pessoas físicas e jurídicas decorrentes das atividades artesanais de confecção de renda desenvolvidas por mulheres rendeiras.

União, Estados e Municípios ficariam obrigados, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentar a prestação de assistência técnica às atividades desenvolvidas pelas mulheres rendeiras e a concessão de estímulos à comercialização de seus produtos com o objetivo de criar novos postos de trabalho e promover geração de renda.

Obriga-se o Poder Público a promover campanhas de estímulo à valorização, preservação e perpetuação do ofício da renda e sua produção, promovendo ações de assistência técnica para organização e fortalecimento de





associações de mulheres artesãs. Ao Poder Público estaria vedada a cobrança de valores na forma de tarifas ou tributos na divulgação e comercialização de produtos de mulheres rendeiras em feiras, parques, exposições e assemelhados.

O Poder Público municipal ficaria obrigado a apoiar, ao menos uma vez ao ano, as associações de mulheres rendeiras para levar suas produções a outras localidades e Estado, além de promover intercâmbio entre associações de rendeiras para compartilhamento de experiências.

Autoriza-se o Poder Público a apoiar, diretamente ou por meio de incentivos, a construção de sedes próprias de associações de mulheres rendeiras com o objetivo de promover escolas voltadas a ensinar a adolescentes e jovens a arte e o ofício da renda.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação, que também se manifestará sobre o mérito da proposição; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. No âmbito da referida comissão foi aprovado Parecer pela aprovação, apresentado pela Relatora Dep. Marina Santos.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada pelos ilustres autores trata de fomentar uma atividade secular e de grande relevância cultural para o País: o artesanato de mulheres rendeiras. Julgamos que os autores, conscientes das dificuldades enfrentadas por essas mulheres frente à concorrência de tantos produtos têxteis,





ocuparam-se de oferecer mecanismos para a sobrevivência dessa relevante atividade, de forma a garantir renda e, ao mesmo tempo, preservar uma cultura tão significativa para o Brasil.

Entendemos que incentivos fiscais são adequados quando os ganhos diretos e indiretos decorrentes sejam superiores a eventuais perdas de arrecadação ou gastos públicos dispensados na medida. Além do ganho imaterial decorrente da preservação cultural, acreditamos haver ganhos econômicos em várias frentes com a aprovação da presente proposição. Ganha-se em aumento do poder de compra em regiões de baixa renda, o que incrementa o dinamismo econômico da região. Ganha-se pela desnecessidade de auxílio financeiro do Estado a pessoas que logram obter autonomia financeira. Ganha-se, também, pelas portas do turismo, pois uma região com rica produção artesanal engrandece o potencial turístico local.

A proposição oferece vários mecanismos que consideramos bem planejados para a promoção produtiva das mulheres rendeiras. Destacamos o benefício tributário para os parceiros comerciais das rendeiras, a promoção de feiras em localidades diversas da região produtora e, também, o apoio estatal para a colocação direta da produção.

Há consequências impactantes no mecanismo oferecido para isenção de tributos sobre rendimentos que decorram das atividades artesanais de mulheres rendeiras. Com esse incentivo, grandes redes varejistas poderiam aumentar a exposição dos produtos advindos da atividade, pois a vantagem de preço de mercadorias têxteis produzidas em larga escala seria contraposta à vantagem tributária da venda do produto artesanal.

O apoio municipal previsto na proposição para a exposição de mercadorias em locais diversos da região produtora aumentaria a percepção de valor pelos potenciais clientes, pois, enquanto na região em que é produzida as mercadorias confundem-se pelas características similares, em outras praças são envolvidas por uma aura de novidade.

O oferecimento de feiras ou outros eventos em que as mulheres rendeiras possam expor seus produtos à venda é de grande valia, tanto para a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA**  
**GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE**

venda direta quanto pela possibilidade de contatos com potenciais varejistas. Haveria, inclusive, a possibilidade de criação de uma plataforma pública que servisse de vitrine ao artesanato, de forma a concentrar o mercado em uma só plataforma digital, sem pagamentos de taxas de intermediação.

Do exposto, acreditamos no potencial da proposta para o fomento de uma atividade econômica relevante para tantas mulheres brasileiras e votamos, portanto, pela **aprovação** do **PL 6.249/2019**.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS  
Relator

Apresentação: 08/07/2024 15:59:03.870 - CDE  
PRL 1 CDE => PL 6249/2019

**PRL n.1**



**ara dos Deputados**  
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311  
ia / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: [dep.eribertomedeiros@camara.leg.br](mailto:dep.eribertomedeiros@camara.leg.br)  
s: **(61) 3215-5311**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245701142900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros



\* C D 2 4 5 7 0 1 1 4 2 9 0 0 \*